



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

29 de junho de 2026 - Edição nº 936

SUMÁRIO

- TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO;
- DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO;
- EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br (link Diário Oficial). Valide utilizando o nº de autenticação presente no rodapé.

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL E
CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Trata-se de apuração de inexecução do objeto licitado por parte da empresa **FACILITEX SERVICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.540.677/0001-27, vencedora do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 026/2025 - Processo Administrativo nº 165/2025, cujo objeto fora a **aquisição de mobiliários e eletrodomésticos, dentre outros insumos e equipamentos**.

Deveras, a referida empresa sagrou-se vencedora dos itens **01, 02, 03, 06, 08, 10, 12, 14, 16, 18, 19, 20, 24, 25, 33, 34** do supracitado pregão, tendo celebrado ata de registro de preço com esta Administração Pública sob o nº 071/2025.

Entretantes, conforme noticiado pelo ofício da Secretária Municipal de Educação e Cultura, a empresa contratada deixou de cumprir os termos celebrados e previstos na ata, uma vez que não está enviando os itens solicitados, conforme informação contida no ofício acima citado e em todos os documentos a este anexados, o que comprometeu o pleno funcionamento da máquina pública.

Dessa forma, fora devidamente notificada a empresa infratora para que, no prazo hábil, cumprisse integralmente com os termos pactuados ou apresentasse defesa por não o fazer.

A empresa notificada não apresentou justificativas para o seu descumprimento contratual.

Analisando-se as informações trazidas pela Secretária Municipal de Educação e Cultura, verifica-se que não há qualquer controvérsia quanto ao descumprimento da ata de registro de preço por parte da contratada.

Ademais, a falta de justificativa da empresa infratora pelas recorrentes faltas cometidas induz à inevitável necessidade do cancelamento da ata, uma vez que a empresa não apresentou qualquer manifestação acerca do seu comportamento irregular.

Verifica-se que foi feita a solicitação da mercadoria, conforme cópia da requisição que segue anexa, sem, contudo, ter havido a entrega, o que demonstra o total descaso da empresa com o instrumento pactuado.

Frise-se que o produto solicitado é de extrema necessidade, e sua falta acarreta prejuízos incalculáveis para o bom funcionamento da máquina pública e, conseqüentemente, para a própria prestação dos serviços à comunidade.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira, 917, Centro Sul, Tanque Novo, Bahia, CEP: 46582-014
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



Assim, outra solução não há que não seja o cancelamento da ata de registro de preço, como forma de se preservar o interesse público.

Nesse diapasão, determina o Decreto nº 11.462/23 que disciplina o Sistema de Registro de Preços:

Art. 28. O registro do fornecedor será cancelado pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, quando o fornecedor:
I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado;

Da mesma forma, estabelece a Lei nº 14.133/21 nos artigos a seguir:

Art. 137. Constituirão motivos para extinção do contrato, a qual deverá ser formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, as seguintes situações:
I - ***não cumprimento ou cumprimento irregular de normas editalícias ou de cláusulas contratuais, de especificações, de projetos ou de prazos;***

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:
I - ***determinada por ato unilateral e escrito da Administração,*** exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

Por todo o exposto, diante das alegações trazidas, **DECIDO**, com base nos ditames legais acima citados, no princípio, bem como no item 20.1.1. do referido edital, pela **rescisão contratual** e o consequente **cancelamento da ata de registro de preço nº 071/2025**, aplicando à empresa infratora à pena de **ADVERTÊNCIA**.

Desta feita, intime-se a empresa da decisão prolatada, facultando-lhe o direito de apresentar suas razões recursais no prazo legal, a contar da intimação desta decisão, restando caracterizado o direito ao contraditório e ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da Constituição da República Federativa do Brasil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Tanque Novo/BA, em 29 de junho de 2026.

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira, 917, Centro Sul, Tanque Novo, Bahia, CEP: 46582-014
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 115/2026

Pregão nº 016/2026

Objeto: Aquisição de artefatos de concreto.

Julgamento: Menor Preço por Lote

Data da Publicação do Edital: 26.05.2026

Data da Sessão Pública: 09.06.2026

Data do Resultado: 22.06.2026

Data da Homologação e Adjudicação: 29.06.2026

Vencedoras:

- CLEITON RODRIGUES XAVIER, inscrita no CNPJ sob nº 44.687.681/0001-83, lotes nº 1, 2, 3, 5 e 8 no valor de R\$123.045,00;
- ODAIR LAJES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.210.864/0001-70, lotes nº 6 e 9 no valor de R\$202.992,50;
- TAC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 15.592.709/0001-09, lote nº 7 no valor de R\$99.950,00;
- Lote Deserto/Fracassado: 04.

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936

EXTRATO DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Processo Administrativo nº 130/2026

Dispensa nº 049/2026

Objeto: Prestação de serviço de transmissão ao vivo para telão dos festejos de São João deste município.

Julgamento: Menor Preço por item

Data da Publicação do Edital: 15.06.2026

Data da Sessão Pública: 19.06.2026

Data do Resultado: 19.06.2026

Data da Homologação e Adjudicação: 22.06.2026

Vencedora: SIMONE XAVIER SOARES MIRANDA inscrita no CNPJ sob nº 38.494.454/0001-39, no valor de R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais).

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936

EXTRATO DO CONTRATO

Processo Administrativo nº 130/2026

Dispensa nº 049/2026

Contrato nº 168/2026

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19, juntamente com o Fundo Municipal de Cultura, inscrito no CNPJ sob o nº 37.912.451/0001-05.

Contratada: SIMONE XAVIER SOARES MIRANDA

CNPJ: 38.494.454/0001-39

Objeto: Prestação de serviço de transmissão ao vivo para telão dos festejos de São João deste município

Valor da Contratação: R\$ 12.700,00 (doze mil e setecentos reais)

Data da Assinatura: 22.06.2026

Vigência: 01 (um) ano.

Dotação Orçamentária:

02031 - FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

13.392.5000:2027 - COMEMORAÇÃO DE FESTIVIDADES

339039- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS- PESSOA JURIDICA

1500.0000

Fundamentação Legal: Artigo 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Processo Administrativo nº 115/2026

Pregão nº 016/2026

Ata de Registro de Preço nº 052/2026

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.

Contratada: CLEITON RODRIGUES XAVIER

CNPJ: 44.687.681/0001-83

Objeto: Aquisição de artefatos de concreto

Lotes: 1, 2, 3, 5 e 8

Valor da Contratação: R\$ 123.045,00 (cento e vinte e três mil e quarenta e cinco reais).

Data da Assinatura: 29.06.2026

Vigência: 01 (um) ano.

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Processo Administrativo nº 115/2026

Pregão nº 016/2026

Ata de Registro de Preço nº 053/2026

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.

Contratada: ODAIR LAJES LTDA

CNPJ: 22.210.864/0001-70

Objeto: Aquisição de artefatos de concreto

Lotes: 6 e 9

Valor da Contratação: R\$202.992,50 (duzentos e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta centavos).

Data da Assinatura: 29.06.2026

Vigência: 01 (um) ano.

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO

Processo Administrativo nº 115/2026

Pregão nº 016/2026

Ata de Registro de Preço nº 054/2026

Contratante: Município de Tanque Novo, inscrita no CNPJ sob nº 13.225.131/0001-19.

Contratada: TAC COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

CNPJ: 15.592.709/0001-09

Objeto: Aquisição de artefatos de concreto

Lote: 7

Valor da Contratação: R\$99.950,00 (noventa e nove mil, novecentos e cinquenta reais).

Data da Assinatura: 29.06.2026

Vigência: 01 (um) ano.

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



Processo Administrativo nº 097/2026

Pregão Eletrônico nº 012/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas para atender a necessidade deste Município.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.493.385/0001-49, contra o julgamento da proposta de preços e habilitação da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ 09.554.285/0001-87, declarada vencedora do **LOTE 2 (veículos pesados e máquinas)** do Pregão Eletrônico nº 012/2026, cujo objeto refere-se à contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas para atender a necessidade deste Município.

Da sessão realizada no dia 29 de abril de 2026, encerrada a fase de lances, passou-se à convocação da licitante melhor classificada para envio, via sistema e no prazo de 12 horas, da proposta de preços adequada ao último lance ofertado e da documentação complementar exigida em Edital.

Contudo, as quatro primeiras empresas classificadas, PENA FORTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, BRAVO SIERRAEMPRESSEMENTOS EIRELI e VALEPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, quedaram-se inertes e não apresentaram a documentação solicitada no prazo especificado no sistema, sendo desclassificadas.

Após a convocação da 5ª colocada, **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, e realizada a análise da proposta de preços realinhada e documentos de habilitação pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio, a referida licitante fora declarada habilitada e, conseqüentemente, vencedora do LOTE 2.

Aberto o prazo de recursos, as empresas **IANN COMERCIAL LTDA**, **IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **EVOLUT MULTISERVICE LTDA**, **AF COMÉRCIO, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **CS SOLUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, **B F SOUSA ANDRADE COMÉRCIO E SERVIÇOS**, **BRAVO SIERRAEMPRESSEMENTOS EIRELI** e **URBAN FROTAS LTDA** manifestaram intenção de recorrer.

No entanto, somente a empresa **IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** interpôs suas razões recursais dentro do prazo legal determinado, ou seja, 09 de junho de 2026. A Recorrida, por sua vez, apresentou suas contrarrazões em tempo hábil, na data de 17 de junho de 2026.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



O recurso administrativo é um legítimo instrumento de resistência contra decisão proferida por autoridade administrativa¹, que assegura às partes envolvidas no processo o requerimento de revisão dos atos decisórios, tendo a fase recursal do procedimento licitatório como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal.

Nessa linha, dispõe a Lei nº 14.133/2021 sobre o cabimento dos recursos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - **recurso**, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, **em face de**:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Isto posto, deve ainda assinalar que, nas licitações públicas, o recurso administrativo para ser analisado exige a presença de **pressupostos recursais** que qualificam o pleito administrativo como um recurso e são divididos pela doutrina majoritária como **pressupostos objetivos (legitimidade e interesse recursal)** e **pressupostos subjetivos (ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita e fundamentação)**.

Das palavras do ilustre Marçal Justen Filho², sobre o cabimento dos recursos, depreende-se os seguintes ensinamentos:

O cabimento do recurso administrativo se sujeita à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado. (grifos acrescidos)

Assim, é a presença dos pressupostos que irá determinar o conhecimento ou não do recurso pela autoridade competente. Inclusive, esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União: "Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso". (Acórdão 214/2017 – Plenário).

¹ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 15ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 886.

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed. São Paulo: Editora Dialética, 2002, p. 590.



O TCU acrescenta que, ao realizar o juízo de admissibilidade, a autoridade recorrida deverá atentar-se aos seguintes pressupostos recursais: sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação (Acórdão 694/2014 – Plenário e Acórdão 274/2015 – Plenário).

Feitas as considerações acima, passa-se à análise dos pressupostos recursais de admissibilidade no caso concreto. Verifica-se que foram atendidos os pressupostos da **tempestividade**, vez que apresentadas as razões recursais no prazo legal; **interesse**, a Recorrente **IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA** participou da disputa de lances, mas não se sagrou vencedora do LOTE 2, sendo o recurso administrativo a via adequada para manifestação do seu inconformismo.

Da leitura das razões recursais, depara-se com peça cujo recorrente fora a empresa **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.493.385/0001-49, que apesar da razão social diferente, trata-se da mesma pessoa jurídica, conforme consulta realizada no cadastro da participante na plataforma de compras BNC (**Participante 421**).

Assim, atendidos os pressupostos da **legitimidade** e da **sucumbência**, ou seja, a empresa é parte interessada no referido lote e prejudicada pela decisão de habilitação da Recorrida.

Contudo, quanto ao requisito da **motivação**, a peça recursal carece de fundamentação, haja vista que o conteúdo e as alegações apresentadas não têm relação com o ato decisório – **decisão de julgamento de proposta e habilitação do LOTE 2**. As manifestações da empresa recorrente foram acerca do LOTE 1, que já foi devidamente encerrado.

Com isso, diante da ausência do requisito de admissibilidade da motivação, o presente recurso poderia, desde já, não ser conhecido. No entanto, evitando-se o rigor excessivo e com base no princípio da autotutela, os questionamentos da Recorrente serão devidamente analisados.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

No seu turno, a Recorrente **CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, em sua peça administrativa, vem sustentar a inexequibilidade da proposta de preços da empresa declarada vencedora para o **LOTE 1**, alegando:

- *Despesas com combustível totalmente zeradas: valor do combustível igual a R\$ 0,00; coeficiente de consumo igual a 0,000; despesa mensal com combustível igual a R\$ 0,00.*
- *Quilometragem adotada totalmente incompatível com a realidade operacional: a recorrida utilizou parâmetros extremamente reduzidos de utilização dos veículos;*
- *Custos de pneus manifestamente irrisórios: a composição da caminhonete S10 registra: pneu avaliado em R\$ 1.600,00; custo mensal apropriado de apenas R\$ 4,00. O valor apropriado mostra-se incompatível com qualquer parâmetro técnico de mercado;*
- *Ausência de memória analítica da depreciação: a empresa limitou-se a indicar percentuais genéricos de depreciação, sem demonstrar: vida útil econômica, valor residual, critério contábil adotado, metodologia de cálculo.*

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



A mera indicação de percentual não permite verificar a correção dos valores utilizados;

- Lucro e custos indiretos artificialmente reduzidos: a recorrida adotou custos indiretos de apenas 0,50% e lucro de apenas 0,50%;
- Ausência de comprovação da disponibilidade operacional da frota: a proposta menciona modelos de veículos sem demonstrar: propriedade, posse, contratos de locação, instrumentos de disponibilidade futura;
- Planilhas com campos essenciais zerados: diversas composições apresentam salários, encargos, benefícios, provisões e custos operacionais zerados.

Ao final, a recorrente pugnou pelo acolhimento e provimento do recurso, determinando-se a realização de diligência para apresentação das memórias analíticas completas da proposta, a comprovação da exequibilidade dos custos operacionais e financeiros apresentados e, caso não sejam sanadas as inconsistências identificadas, a consequente desclassificação da proposta de preços da empresa Recorrida.

4. DAS CONTRARRAZÕES

Em oportuno, a recorrida **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** apresentou peça de contrarrazões, que, resumidamente, vale citar os seguintes fundamentos:

- A alegação de irregularidade em razão do combustível zerado não merece prosperar. O objeto do Lote 02 consiste em locação mensal de veículos, modalidade em que o fornecimento de combustível é encargo do próprio contratante - a Administração Municipal -, conforme disposição expressa do instrumento convocatório.
- O edital não estabeleceu quilometragem mínima a ser adotada nas planilhas de composição de custos. Cuidando-se de contrato de locação com quilometragem livre ou ilimitada, os valores de quilometragem inseridos nas planilhas têm finalidade meramente estimativa, servindo como referência interna para o dimensionamento de itens como manutenção, pneus e lubrificantes.
- O argumento de que o custo mensal de pneus seria irrisório decorre diretamente do parâmetro de quilometragem adotado, já analisado no tópico anterior. A metodologia utilizada é internamente coerente: quanto menor a estimativa de quilometragem mensal, menor o desgaste esperado e, consequentemente, menor o custo mensal de pneus.
- A recorrente não demonstrou qualquer vício metodológico autônomo na composição do custo de pneus. Limitou-se a comparar o resultado final com parâmetros de mercado que ela própria elegeu, sem amparo em disposição editalícia ou normativa aplicável.
- A exigência de memória analítica completa de depreciação, com indicação de vida útil econômica, valor residual e critério contábil, somente seria obrigatória se expressamente prevista no edital. No caso em tela, o instrumento convocatório não impôs tal nível de detalhamento.
- (...) a legislação de licitações não estabelece margem mínima de lucro para propostas em certames da modalidade pregão. Ao contrário, o princípio da competitividade pressupõe que as empresas possam ofertar os menores preços que sua estrutura de custos viabilize.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



- A exigência de que a licitante comprove, na fase de habilitação ou classificação, a propriedade prévia dos veículos ofertados é expressamente vedada pela legislação de licitações.
- Por fim, a recorrente questiona os campos de salários, encargos, benefícios e provisões zerados nas planilhas. A resposta é objetiva: o objeto do Lote 02 consiste em locação de veículos sem motorista, razão pela qual todos os itens relacionados à mão de obra dos condutores são naturalmente inaplicáveis.

Ao final, a Recorrida requereu o total improvidamento do recurso administrativo interposto, reafirmando a exequibilidade de sua proposta de preços, devendo, com isso, ser mantida a decisão de classificação da sua proposta de preços e posterior habilitação.

5. DA FUNDAMENTAÇÃO

Antes de adentrarmos ao mérito dos questionamentos, necessário se faz colocar em evidência as disposições contidas no procedimento licitatório. Especificamente, o objeto com o intuito da contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas para atender a necessidade deste Município.

O processo em comento encontra-se pautado nas regras gerais da Lei Federal de Licitações nº 14.133/2021, do Decreto Municipal nº 002/2023 e, ainda, de acordo com as condições estabelecidas no Edital.

Vale ressaltar que o processo licitatório em questão teve todos seus atos devidamente publicados e foram praticados por esta Administração, obrigatoriamente, em atendimento aos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133/21³, e, especialmente nos **princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo**, os quais norteiam a licitação.

Da leitura atenta das razões interpostas pela recorrente, depara-se com duas teses principais: a inexecutabilidade da proposta e a necessidade da promoção de diligências destinadas a esclarecer os pontos suscitados. Dentre os questionamentos sobre a exequibilidade, enumera-se os seguintes: despesas com combustível totalmente zeradas; quilometragem adotada totalmente incompatível com a realidade operacional; custos de pneus manifestamente irrisórios; ausência de memória analítica da depreciação; lucro e custos indiretos artificialmente reduzidos e planilhas com campos essenciais zerados. Ainda, no que concerne à qualificação técnica, a empresa Recorrente indica a ausência de comprovação da disponibilidade operacional da frota.

Em atenção aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital, a Lei de Licitações regulamenta o tema da inexecutabilidade das propostas nos seus artigos 11, inciso III, e 59, e arrola as situações que resultarão na desclassificação das propostas de preço:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:
(...)

³ Art. 5º - Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse diapasão, o edital ratificou a previsão legal acima mencionada, conforme disposto no item 6.7 e seguintes:

6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.1. conter vícios insanáveis;

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

6.7.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

6.7.4. não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

6.7.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

Diante disso, fora realizada a verificação da documentação anexada ao sistema pela empresa vencedora **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, que na primeira convocação apresentara a proposta de preços final, juntamente com a composição de preços unitários, o que possibilitara a análise do Setor Técnico competente sem necessidade de abertura de diligência para solicitação de planilhas complementares.

A presente licitação teve como critério de julgamento o **MENOR PREÇO GLOBAL DO LOTE** e, da pesquisa de preços elaborada na fase de planejamento, obteve-se o valor total estimado de **R\$ 4.824.711,24 (quatro milhões, oitocentos e vinte e quatro mil e setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos)** para o **LOTE 2 (veículos pesados e máquinas)**.

Dito isso, em consonância com o disposto em lei e o determinado no **item 6.8 do edital**, seria **indício de inexigibilidade** as propostas com **valores inferiores a 50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela administração. No entanto, a empresa recorrida sagrou-se vencedora com o valor global de **R\$ 3.242.503,08 (três milhões, duzentos e quarenta e dois mil e quinhentos e três reais e oito centavos)**, o que corresponde a **67,2% do preço de referência** e, com base no orçamento estimado e no parâmetro como critério de presunção relativa de inexequibilidade estabelecido pela Administração, verifica-se que esse limite não foi superado.

A exequibilidade da proposta é requisito essencial de qualquer procedimento licitatório e visa garantir que o contratado, uma vez declarado vencedor, disponha de condições técnicas, operacionais e financeiras para executar, com qualidade e dentro dos prazos previstos, o objeto do contrato.

Assim, a Administração, em atendimento aos princípios da legalidade, eficiência, vantajosidade e do interesse público, busca assegurar o adimplemento contratual por meio da verificação do preenchimento deste requisito.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



Contudo, é importante mencionar que, nesta fase de aceitabilidade da proposta de preços, a Administração Pública deve exercer um juízo de valor técnico sobre a viabilidade da proposta à luz dos dados objetivos do certame e em cada caso concreto, não podendo realizar uma avaliação de inexequibilidade de forma rígida, absoluta ou com rigor formal excessivo. Nesse sentido, é o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

*(...) 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a **inexequibilidade** prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos **não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida**. Ao contrário, **deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente**. Destarte, a presunção de inexecutabilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível (REsp 965.839 SP - Rel.Min. Denise Arruda, julgado em 15/12/2009).*

Superada a análise do valor global vencedor, dá-se prosseguimento com a apuração das questões referentes aos itens que compuseram a planilha de custos unitários e de formação de preços, uma vez que os argumentos expendidos pela Recorrente, apesar de genéricos e sem o necessário aprofundamento, não podem ser desprezados pelo agente de contratação e sua equipe de apoio.

A respeito das **despesas com combustível totalmente zeradas**, é necessário se esclarecer que para o Lote 2 (veículos pesados e máquinas) não houve a exigência do combustível da empresa contratada, vez que o abastecimento da frota será por conta do órgão contratante, o que justifica o combustível zerado na composição de custos da recorrida.

Quanto às afirmações de **quilometragem adotada totalmente incompatível com a realidade operacional** e **custos de pneus manifestamente irrisórios**, os itens questionados pela Recorrente referem-se à caminhonete e motocicleta, veículos que compõem o LOTE 1 e não ao LOTE 2, objeto desse recurso, o que demonstra a falta de fundamentação adequada e prejudica a análise e julgamento das alegações.

Ressalta que a presente contratação foi estruturada em quilometragem livre, em razão da natureza das atividades desenvolvidas pela Administração Municipal seus deslocamentos são caracterizados por uso contínuo e demanda variável. Ainda, todas as especificações constantes do Edital e do Termo de Referência foram definidas com base em critérios técnicos devidamente justificados no Estudo Técnico Preliminar, em observância aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e competitividade, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

No que concerne à alegada **ausência de memória analítica da depreciação**, a recorrente sustenta que a empresa Recorrida se limitou a indicar percentuais genéricos de depreciação. Contudo, não foi exigida em edital a referida memória de cálculo analítica, motivo que não prospera o questionamento abordado. Nesse ponto, vale acrescentar a justificativa da Contrarrazoante:

Nesse sentido, é plenamente possível que uma empresa opere com taxa de depreciação reduzida em razão de política contábil própria, renovação planejada da frota, aproveitamento de ativos já amortizados ou estratégia comercial legítima. A mera adoção de percentual diverso do esperado pela recorrente não configura irregularidade.

Avenida Prefeito Elson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



Ainda, a proposta de preços da empresa Recorrida foi questionada acerca da planilha de formação de preços apresentar **campos essenciais zerados**. Da análise, restou demonstrado que se referem ao item 5 (Veículo tipo caminhão 3/4, carroceria aberta de madeira), que são veículos "SEM MOTORISTA", conforme expresso na própria descrição do item. Assim, a locação será tão somente do veículo sem o fornecimento do condutor pela contratada e, conseqüentemente, não havendo a necessidade de preenchimento destes campos na planilha competente.

Sobre os percentuais do **lucro e custos indiretos artificialmente reduzidos**, a Recorrente esboça que a Recorrida adotou custos indiretos e lucro de apenas 0,50%. Entretanto, do cotejo da planilha anexada ao sistema, depara-se com percentuais de 5%, sendo equivocada a sua alegação. Em contrapartida, nas contrarrazões recursais, a empresa arrematante vem justificar o seguinte:

(...) o Tribunal de Contas da União já assentou que não compete à Administração fixar parâmetros mínimos de lucro para as licitantes, sendo vedada a desclassificação de proposta com base exclusivamente em margem de lucratividade considerada baixa, na ausência de demonstração concreta de inexecuibilidade global (TCU, Acórdão nº 2.170/2016 – Plenário; Acórdão nº 746/2014 – Plenário).

Em terceiro lugar, os tributos incidentes foram devidamente cotados, com ISS de 5%, PIS de 0,65% e COFINS de 3,00%, o que demonstra comprometimento da empresa com a correta composição tributária da proposta.

Acerca deste assunto, inclusive, o Tribunal de Contas da União se manifestara no seu Manual de Licitações e Contratos⁴, apresentando exemplos de estratégias comerciais que podem motivar o licitante a reduzir ou mesmo retirar por completo sua margem de lucro na proposta de preços, a exemplo de interesses próprios da empresa em: quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; incrementar o portfólio; formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato e que pode contribuir com outros tipos de ganho.

Para o TCU, a inexecuibilidade somente será considerada quando se comprovar que o custo do licitante é maior do que o valor proposto e que inexistem custos de oportunidade que justifiquem a oferta apresentada.

No presente caso, como exposto anteriormente, o valor final da arrematante está em conformidade com o valor orçado pela Administração e acima dos 50% previstos como critério de presunção de exequibilidade. Ainda, para os apontamentos da recorrente, a empresa declarada vencedora colacionou justificativas que são reconhecidas pelo TCU.

Isto posto, em atenção aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e busca da seleção da proposta mais vantajosa, resta demonstrada a exequibilidade da proposta de preços da empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, tanto pela aplicação do critério de julgamento menor preço global do LOTE, conforme previsão do Edital, quanto pelas devidas justificativas suscitadas pela Recorrida que evidenciaram a compatibilidade do preço ofertado com os encargos necessários à execução integral do contrato.

⁴ <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-4-1-aceitabilidade-e-desclassificacao-2/> (Acesso em 19.06.2026)



Outrossim, no que tange à capacidade técnico-operacional, houve a alegação da **ausência de comprovação da disponibilidade operacional da frota** da Recorrida. Entretanto, não houve tal exigência no instrumento convocatório, restando devidamente demonstrada a capacidade técnica da empresa vencedora por meio dos documentos que foram requisitados em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, da análise do todo alegado nas razões recursais, devidamente contrarrazoadas pela Recorrida, decide pela aceitabilidade da proposta de preços e manutenção da habilitação da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**.

6. DA DECISÃO

Ante o exposto, decido pelo **CONHECIMENTO** do Recurso interposto pela licitante **IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, apesar de não atender ao pressuposto de admissibilidade recursal da motivação adequada, para no mérito, julgar **IMPROCEDENTE**, mantendo-se a decisão prolatada acerca da aceitabilidade da proposta de preços e habilitação da Recorrida **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, vez que cumpridas todas as exigências do Edital.

Com base na determinação do artigo 165, § 2º, da Lei 14.133/21, remeto os autos do processo licitatório à autoridade superior para análise e decisão.

Tanque Novo, Bahia, em 29 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br ARI WESLEY GUEDES ALVES
Data: 29/06/2026 08:43:14-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ARI WESLEY GUEDES ALVES

Pregoeiro

Vistos. De acordo.

SUZANA SILVA Assinado de forma digital
por SUZANA SILVA
CARDOSO:3634 CARDOSO:36348208885
8208885 Dados: 2026.06.29
08:48:45 -03'00'

SUZANA SILVA CARDOSO

Assessora Jurídica

OAB/BA 52.300

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



DECISÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de recurso interposto durante o decurso do Pregão Eletrônico nº 012/2026, destinado à escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada para locação de motocicletas, veículos diversos e máquinas pesadas para atender a necessidade deste Município.

A empresa **IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 38.493.385/0001-49; devidamente qualificada, insurgiu-se, em suma, contra a decisão de classificação da proposta de preços e habilitação da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**, CNPJ 09.554.285/0001-87.

A empresa Recorrente acima apresentou razões recursais, ao passo que a empresa Recorrida suas devidas contrarrazões no prazo especificado no Sistema de Compras BNC.

Em sede de retratação, o Agente de Contratação manteve sua decisão de aceitabilidade da proposta e habilitação da empresa recorrida e determinou a remessa dos autos à autoridade superior para deliberação, com fulcro no artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Assim, recebidos os autos, considero que os princípios que versam sobre o procedimento licitatório e atuação da Administração foram devidamente atendidos, que o Agente de Contratação atuou de forma a resguardar o tratamento isonômico entre os licitantes, concedendo a todos participantes iguais condições de manifestação e apresentação dos documentos solicitados.

Da análise dos fundamentos das razões recursais apresentados pela empresa Recorrente e das contrarrazões colacionadas aos autos, bem como o embasamento legal da r. decisão recorrida, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação do Pregão Eletrônico nº 012/2026, entendo que assiste razão ao Agente de Contratação na sua decisão administrativa que, assim, concluiu:

No presente caso, como exposto anteriormente, o valor final da arrematante está em conformidade com o valor orçado pela Administração e acima dos 50% previstos como critério de presunção de exequibilidade. Ainda, para os apontamentos da recorrente, a empresa declarada vencedora colacionou justificativas que são reconhecidas pelo TCU.

Isto posto, em atenção aos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, proporcionalidade, julgamento objetivo e busca da seleção da proposta mais vantajosa, resta demonstrada a exequibilidade da proposta de preços da empresa FL AMÉRICO TRANSPORTES E LOCAÇÕES LTDA, tanto pela aplicação do critério de julgamento menor preço global do LOTE, conforme previsão do Edital, quanto pelas devidas justificativas suscitadas pela Recorrida que evidenciaram a compatibilidade do preço ofertado com os encargos necessários à execução integral do contrato.

Avenida Prefeito Élson Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936



Outrossim, no que tange à capacidade técnico-operacional, houve a alegação da ausência de comprovação da disponibilidade operacional da frota da Recorrida. Entretanto, não houve tal exigência no instrumento convocatório, restando devidamente demonstrada a capacidade técnica da empresa vencedora por meio dos documentos que foram requisitados em consonância com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

*Por fim, da análise do todo alegado nas razões recursais, devidamente contrarrazoadas pela Recorrida, decide pela aceitabilidade da proposta de preços e manutenção da habilitação da empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA**.*

Ante todo exposto, adoto como razões e fundamentos de decidir as bem lançadas linhas subscritas pelo Agente de Contratação e Assessora Jurídica do Município de Tanque Novo, e, em atenção aos princípios basilares que regem à licitação e todo o agir da Administração Pública, decido pelo conhecimento do recurso da empresa **IMPERIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, ora analisado, para negar-lhe provimento, mantendo a empresa **FL AMÉRICO TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA** vencedora do certame epigrafado.

Determino o retorno dos autos ao setor de licitações para publicação das r. decisões e adoção das medidas cabíveis.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Tanque Novo/BA, em 29 de junho de 2026.

PAULO RICARDO
BONFIM
CARNEIRO:99793962534

Assinado de forma
digital por PAULO
RICARDO BONFIM
CARNEIRO:99793962534

PAULO RICARDO BONFIM CARNEIRO
Prefeito Municipal

Avenida Prefeito Élon Neves de Oliveira - 917 - Centro - Tanque Novo - Bahia - CEP 46.580-000
CNPJ: 13.225.131/0001-19 Telefone: (77) 3695-1162

Autenticação: 7687E7D257-E2AEA73446-3DDA6B0434-7D7153E5C4 | Edição: 936